



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002495/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA PIPA ABOUDIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Imposto De Renda Pessoa Física - Glosa Imposto Retido Na Fonte - Omissão De Rendimentos.

Devidamente demonstrado que houve divergências entre os valore declarados na DIRPF, com a DIRF e com o Informe de rendimentos, mantem-se o lançamento, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar que tais divergências não existem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento contra a Recorrente de fls. 41 a 46, onde foram informadas as seguintes alterações na declaração de IRPF:

- a) os rendimentos tributáveis passaram para R\$ 255.952,00;
- b) imposto de renda retido na fonte compensado passou para R\$ 40,472,10;

Em virtude dessas alterações, foi apurado um crédito tributário de R\$ 9.021,63 (fl. 45).

Após cientificada da Notificação de Lançamento em referência em 14/08/2007 (fl. 31), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

1) o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro equivocadamente teria indicado valores distintos dos efetivamente ocorridos em sua DIRF;

2) em nenhum momento a Recorrente teria indicado valores maiores de imposto de renda retido na fonte, não tendo omitido qualquer rendimento percebido pela aludida autarquia estadual;

3) os documentos acostados à impugnação demonstrariam que o valor recolhido de IRRF no ano-calendário de 2004 teria sido maior do que o IPAJM teria indicado em sua DIRF;

4) a Impugnante renunciaria ao seu sigilo bancário, razão pela qual pleitearia que o BANESTES fosse oficiado a informar todos os valores movimentados em sua conta bancária referente ao ano-calendário de 2004;

5) protesta, ainda, pela juntada de documentação suplementar, uma vez que o IPAJM não teria tido tempo hábil para reunir todos os documentos necessários para impugnar a presente notificação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13-23.065, de 23 de janeiro de 2009 (fls. 49/51).

Devidamente intimado em 28 de julho de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 28 de agosto de 2009, de fls. 58/62, onde reitera os argumentos da impugnação, e junta os documentos de fls. 63 a 81.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O lançamento versa sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 558,00 e glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 5.649,95, tendo em vista a diferença apurada entre o valor declarado pelo Recorrente e o valor informado na DIRF pela fonte pagadora no caso o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

Alega a Recorrente que a fonte pagadora teria cometido equívoco ao prestar as informações na DIRF, e em nenhum momento teria indicado valores maiores para compensação ou a menor de rendimentos.

Podemos verificar que não assiste razão a Recorrente, ao analisar os documentos dos constantes nos autos como a DIRF entregue pela fonte pagadora, e o informe de rendimentos e recibos de pagamento dos rendimentos recebidos de fls. 69 a 81, podemos observar que os motivos ensejadores do lançamento se mantêm, uma vez que houve omissão por parte da Recorrente, bem como compensação indevida do IRFonte.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior Relator - Relator